

LEGISLAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25*

Altera dispositivos da Constituição Federal e estabelece outras normas constitucionais de caráter transitório

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

§ 1º As disposições deste artigo não se aplicam ao Território de Fernando de Noronha.

(...)”

“Art. 35.

§ 4º Nos casos previstos no item IV deste artigo e no § 5º do art. 32, a perda ou suspensão será automática e declarada pela respectiva Mesa.”

“Art. 36. Não perde o mandato o Deputado ou o Senador investido na função de Ministro de Estado, Governador do Distrito Federal, Governador de Território, Secretário de Estado e Secretário do Distrito Federal ou quando licenciado por período igual ou superior a cento e vinte dias, por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares.

* Publicada no *DO* de 16.5.85.

(...)”

“Art. 39. A Câmara dos Deputados compõe-se de até quatrocentos e oitenta e sete representantes do povo, eleitos, dentre cidadãos maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto em cada Estado ou Território e no Distrito Federal.

(...)”

§ 2º Observado o limite máximo previsto neste artigo, o número de Deputados, por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, para cada Legislatura, proporcionalmente à população, com o reajuste necessário para que nenhum Estado ou o Distrito Federal tenha mais de sessenta ou menos de oito Deputados.

(...)”

§ 4º No cálculo das proporções em relação à população, não se computará a dos Territórios.”

“Art. 41. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal renovar-se-á de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

(...)"

"Art. 74 O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos, por sufrágio universal e voto direto e secreto, em todo o País, cento e vinte dias antes do término do mandato presidencial."

"Art. 75. Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do Presidente implicará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição trinta dias após a proclamação do resultado, somente concorrendo os dois candidatos mais votados e podendo se dar a eleição por maioria simples.

(...)"

"Art. 147. São eleitores os brasileiros que à data da eleição, contem dezoito anos ou mais, alistados na forma da Lei.

(...)

§ 3º Não poderão alistar-se eleitores:

a) os que não saibam exprimir-se na língua nacional; e

b) os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

§ 4º A Lei disporá sobre a forma pela qual possam os analfabetos alistar-se eleitores e exercer o direito de voto."

"Art. 150. São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

(...)"

"Art. 151.

§ 1º (...)

e) a obrigatoriedade de domicílio eleitoral pelo prazo de um ano.

(...)"

"Art. 152. É livre a criação de Partidos Políticos. Sua organização e funcionamento resguardarão a Soberania Nacional, o regime democrático, o pluralismo partidário e os direitos fundamentais da pessoa humana, observados os seguintes princípios:

I — é assegurado ao cidadão o direito de associar-se livremente a Partido Político;

II — é vedada a utilização pelos Partidos Políticos de organização paramilitar;

III — é proibida a subordinação dos Partidos Políticos a entidade ou Governo estrangeiros;

IV — o Partido Político adquirirá personalidade jurídica mediante registro dos seus Estatutos no Tribunal Superior Eleitoral;

V — a atuação dos Partidos Políticos deverá ser permanente e de âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos estaduais e municipais.

§ 1º Não terá direito a representação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados o Partido que não obtiver o apoio, expresso em votos, de 3% (três por cento) do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuídos em, pelo menos, 5 (cinco) Estados, com o mínimo de 2% (dois por cento) do eleitorado de cada um deles.

§ 2º Os eleitos por Partidos que não obtiverem os percentuais exigidos pelo parágrafo anterior terão seus mandatos preservados, desde que optem, no prazo de 60 (sessenta), dias, por qualquer dos Partidos remanescentes.

§ 3º Resguardados os princípios previstos no *caput* e itens deste artigo, lei federal estabelecerá normas sobre a criação, fusão, incorporação, extinção e fiscalização financeira dos Partidos Políticos e poderá dispor sobre regras gerais para a sua organização e funcionamento."

Art. 2º Os Municípios com autonomia restabelecida por esta Emenda e os que te-

tenham sido descaracterizados como de interesse da Segurança Nacional a partir de 1º de dezembro de 1984 realizarão eleições para Prefeito e Vice-Prefeito no dia 15 de novembro de 1985, tomando posse, os eleitos, em 1º de janeiro de 1986, para mandato coincidente com os dos demais Municípios, vedada a sublegenda e permitida a coligação partidária.

§ 1º Os novos Municípios, criados pelos Estados até 15 de maio de 1985, terão, na data prevista neste artigo e nas condições nele estabelecidas, eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 2º O prazo do domicílio eleitoral, para as eleições previstas neste artigo, é de 5 (cinco) meses.

§ 3º A devolução da autonomia municipal dar-se-á com a posse dos eleitos, permanecendo, até a sua efetivação, salvo lei específica em contrário, o regime de Prefeito nomeado na forma das disposições constitucionais e legislação anteriores.

Art. 3º A primeira representação do Distrito Federal à Câmara dos Deputados será de 8 (oito) Deputados, eleitos em 15 de novembro de 1986.

Parágrafo único. Na data estabelecida neste artigo, o Distrito Federal elegerá, ainda, 3 (três) Senadores, sendo que os dois mais votados terão mandato de 8 (oito) anos e o terceiro, mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 4º Até a posse do Prefeito de Capital, eleito na forma do disposto no art. 2º, não perderá o mandato o Deputado ou Senador investido nessa função de acordo com as disposições constitucionais anteriores.

Art. 5º O disposto nos §§ 1º e 2º do art. 152 da Constituição não se aplica às eleições de 15 de novembro de 1986.

Art. 6º Os Partidos Políticos que, até a data desta Emenda, tenham tido seus registros indeferidos, cancelados ou cassados, poderão reorganizar-se, desde que atendidos

os princípios estabelecidos no *caput* e itens do art. 152 da Constituição.

Art. 7º A apresentação de candidatos às eleições municipais previstas no art. 2º é facultada aos Partidos Políticos em formação que atendam aos princípios estabelecidos no *caput* e itens do art. 152 da Constituição.

Art. 8º São revogados o § 3º do art. 17, o item V do art. 35, o item IX do art. 137 e o parágrafo único do art. 148 da Constituição.

Brasília, 15 de maio de 1985.

A Mesa da Câmara dos Deputados
Ulysses Guimarães, Presidente
Humberto Souto, 1º Vice-Presidente
Carlos Wilson, 2º Vice-Presidente
Haroldo Sanford, 1º Secretário
Leur Lomanto, 2º Secretário
Epitácio Cafeteira, 3º Secretário
José Frejat, 4º Secretário
A Mesa do Senado Federal
José Fragelli, Presidente
Guilherme Palmeira, 1º Vice-Presidente
Passos Porto, 2º Vice-Presidente
Enéas Faria, 1º Secretário
João Lobo, 2º Secretário
Marcondes Gadelha, 3º Secretário
Eunice Michiles, 4º Secretário

LEI Nº 7.315,
DE 24 DE MAIO DE 1985*

Autoriza a desapropriação de ações das companhias que menciona e a abertura de crédito especial de até Cr\$900.000.000.000 (novecentos bilhões de cruzeiros) e dá outras providências

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

* Publicada no *DO* de 27.5.85.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar as ações representativas do capital das seguintes companhias sob intervenção (*vetado*) procedidas pelo Banco Central do Brasil, previstas na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974:

I — Conglomerado Sul Brasileiro:

a) Banco Sul Brasileiro S.A. — sob intervenção;

b) Banco Investimento Sul Brasileiro S.A. — sob intervenção;

c) Sul Brasileiro Crédito, Financiamento e Investimento S.A. — sob intervenção;

d) Sul Brasileiro S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio — sob intervenção;

e) Sul Brasileiro S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários — sob intervenção;

f) (*vetado*);

g) (*vetado*);

II — Conglomerado Habitasul:

a) Banco Habitasul S.A. — sob intervenção;

b) Habitasul Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. — sob intervenção;

c) Habitasul Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. — sob intervenção;

d) Habitasul Leasing S.A. — arrendamento mercantil — sob intervenção;

e) (*vetado*).

Art. 2º A União será, desde logo, imitada na posse das ações desapropriadas, mediante depósito do valor do patrimônio líquido dessas ações, determinado com base em balanço levantado pelo interventor, na data da publicação do decreto de desapropriação, e certificado por auditor independente (*vetado*).

Parágrafo único. Na companhia em que o valor do patrimônio líquido for negativo,

o depósito previsto neste artigo será de 1 (um) cruzeiro para cada 100.000 (cem mil) ações ou fração.

Art. 3º A União Federal, uma vez imitada na posse das ações desapropriadas, exercerá todos os direitos inerentes à sua condição de acionista, inclusive o de votar, em Assembléia Geral, o saneamento financeiro da sociedade, mediante reconhecimento da perda de capital social, o agrupamento de ações, o aumento de capital social, o exercício ou cessão de direito de preferência para subscrição de aumento do capital, a transformação, incorporação, fusão ou cisão, e qualquer outra alteração do estatuto social.

Art. 4º Os conglomerados referidos no art. 1º desta Lei serão fundidos em instituição financeira (*vetado*) com a denominação de Banco Meridional do Brasil S.A.

Parágrafo único. As companhias pertencentes aos conglomerados de que trata o art. 1º desta Lei, que por sua natureza não puderem ser incorporadas pelo Banco Meridional do Brasil S.A., serão consideradas suas subsidiárias.

Art. 5º O capital inicial autorizado do Banco Meridional do Brasil S.A. é de Cr\$1.600.000.000.000 (um trilhão e seiscentos bilhões de cruzeiros), ficando, desde já, a União autorizada a subscrever e a integralizar Cr\$900.000.000.000 (novecentos bilhões de cruzeiros) com recursos provenientes do crédito aberto no art. 11 desta Lei, sendo as demais ações subscritas e integralizadas nos termos do art. 9º.

Parágrafo único. (*vetado*).

Art. 6º O Banco Meridional do Brasil S.A. terá sede na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, sendo administrado por um Conselho de Administração, composto de 6 (seis) membros e uma Diretoria, composta de 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) presidente e 4 (quatro) diretores.

§ 1º Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria serão escolhidos dentre cidadãos de ilibada conduta e reconhecida competência, sendo nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º *(vetado)*.

Art. 7º Com a posse dos novos administradores, o Banco Central do Brasil declarará a cessação da intervenção, mantidos os seguintes efeitos:

I — prosseguimento dos inquéritos para apuração da responsabilidade de administradores e membros do Conselho Fiscal, nos termos dos arts. 41 a 49, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974;

II — manutenção da indisponibilidade dos bens dos administradores, bem como da inexistência dos créditos de que forem titulares junto às companhias em intervenção ou em liquidação, até final apuração das suas responsabilidades.

Art. 8º Os débitos dos conglomerados, existentes à data das intervenções, relativos a depósitos a prazo, bem como os decorrentes de letras de câmbio e debêntures, emitidas ou aceitas pelas instituições, assim como de aplicações de curto prazo ou de mercado aberto, serão pagos de uma só vez, sem correção monetária e sem juros, decorrido o prazo de 1 (um) ano da publicação do decreto de desapropriação das ações.

Art. 9º Os débitos referidos no artigo anterior poderão ser liquidados, em relação a cada credor e com a sua concordância, segundo a seguinte forma alternativa:

I — 40% (quarenta por cento) serão convertidos em ações do Banco Meridional do Brasil S.A.;

II — 60% (sessenta por cento) serão pagos em dinheiro, corrigidos monetariamente, da data da intervenção até a data do vencimento, com base na variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, observados os seguintes prazos, contados da

data da conversão prevista no inciso anterior:

a) 20% (vinte por cento) em 90 (noventa) dias;

b) 40% (quarenta por cento) em 4 (quatro) parcelas, iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira em 120 (cento e vinte) dias.

Art. 10. *(vetado)* o Poder Executivo poderá promover a venda, mediante oferta pública, de ações que assegurem o controle da Companhia.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, à conta de Encargos Gerais da União — Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito especial de até Cr\$900.000.000.000 (novecentos bilhões de cruzeiros), para aplicação na desapropriação de ações do capital e na constituição do capital do Banco Meridional do Brasil S.A.

Parágrafo único. Os recursos para atender às despesas previstas neste artigo serão provenientes da Reserva de Contingência do Orçamento Geral da União em vigor.

Art. 12. *(vetado)*.

Parágrafo único. *(vetado)*.

Art. 13. *(vetado)*.

§ 1º *(vetado)*.

§ 2º *(vetado)*.

Art. 14. Os recursos já adiantados pelo Banco Central do Brasil, que não tiverem sido utilizados na subscrição de ações, serão devolvidos à União, corrigidos monetariamente segundo a variação das ORTN, em forma fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 15. *(vetado)*.

Parágrafo único. *(vetado)*.

Art. 16. Apurada, em inquérito administrativo, nos termos do art. 41, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a responsabilidade de ex-administradores, por dano ao Erário, assim entendidos, inclusive, os pre-

juízos decorrentes dos atos que tenham corrido para aplicação de recursos públicos, o Ministro da Fazenda poderá declarar o perdimento dos bens dos responsáveis, para ressarcimento da União.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

LEI Nº 7.320,
DE 11 DE JUNHO DE 1985*

Dispõe sobre antecipação de comemoração de feriados e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão comemorados por antecipação, nas segundas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência), 25 de dezembro (Natal) e Sexta-feira Santa.

Parágrafo único. Existindo mais de um feriado na mesma semana, serão eles comemorados a partir da segunda-feira subsequente.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

* Publicada no *DO* de 12.6.85.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

LEI Nº 7.329,
DE 27 DE JUNHO DE 1985*

Altera o prazo para pagamento do imposto de renda devido por pessoas jurídicas

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pagamento de cada parcela de antecipação duodécimo ou quota do imposto de renda das pessoas jurídicas, a que se referem os Decretos-leis nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, e nº 2.031, de 9 de junho de 1983, deve ser efetuado até o último dia útil do segundo decênio do mês correspondente ao vencimento da parcela.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às parcelas vencíveis a partir do mês seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles

* Publicada no *DO* de 28.6.85.

DECRETO Nº 91.236,
DE 8 DE MAIO DE 1985*

Dispõe sobre a execução financeira do Fundo de Investimento Social (Finsocial) e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item III da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Os valores arrecadados pela União Federal, a partir do dia 1º de abril de 1985, referentes ao Fundo de Investimento Social (Finsocial), instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, serão transferidos pelo Ministério da Fazenda:

I — aos Ministérios, quando se tratar de consignações específicas constantes do Orçamento Geral da União, até o último dia útil do mês seguinte ao mês em que esses recursos tenham ingressado na conta do Tesouro Nacional;

II — ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), quando se tratar de consignação a Encargos Gerais a União, trinta dias após o ingresso dos recursos na conta do Tesouro Nacional e em conformidade com a programação e o cronograma financeiro dos projetos, aprovados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República (Seplan).

Art. 2º A transferência de valores arrecadados pela União Federal até 31 de março do corrente ano, referentes ao Finsocial, será efetuada de conformidade com o cronograma de desembolso de recursos a ser elaborado, conjuntamente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República e pelo Ministério da Fazenda.

Art. 3º O Ministério da Fazenda e a Seplan, no prazo de 30 (trinta) dias, baixarão normas complementares e adotarão providências para o cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Francisco Neves Dornelles

João Sayad

DECRETO Nº 91.237,
DE 8 DE MAIO DE 1985*

Dispõe sobre a programação e a execução financeiras do Programa de Integração Nacional (PIN) e do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (Proterra)

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O produto da arrecadação dos recursos do Programa de Integração Nacional (PIN) e do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (Proterra) será transferido pelo Banco do Brasil S.A. ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e ao Banco da Amazônia S.A. (Basa), após o crédito à conta "Receita da União", no Banco do Brasil S.A.

Art. 2º O BNB e o Basa restituirão ao Banco do Brasil S.A., no primeiro dia útil de cada quinzena, os recursos recebidos durante a quarta quinzena imediatamente anterior.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. suspenderá a transferência dos recursos de que trata o art. 1º deste decreto, caso o BNB e o Basa não restituam os valores recebidos nos prazos fixados.

Art. 3º A Secretaria de Planejamento da Presidência da República (Seplan) apro-

* Publicado no *DO* de 10.5.85.

* Publicado no *DO* de 10.5.85.

vará, a cada exercício financeiro, a programação e os planos da aplicação dos recursos destinados ao PIN e ao Proterra.

Parágrafo único. Os cronogramas de desembolso dos recursos relativos aos planos de aplicação de que trata o *caput* deste artigo serão aprovados pela Seplan com base em estimativas de arrecadação, elaboradas pelo Ministério da Fazenda e observada a sistemática de movimentação financeira referida nos arts. 1º e 2º deste decreto.

Art. 4º A Comissão de Programação Financeira (CPF) autorizará o Banco do Brasil S.A. a efetuar o crédito, até o décimo dia útil do mês seguinte ao mês em que os recursos tenham sido creditados à conta do Tesouro Nacional, na conta Secretaria de Planejamento da Presidência da República — PIN/Proterra, dos valores necessários ao cumprimento dos cronogramas aprovados pela Seplan-PR para o respectivo mês, observada a efetiva disponibilidade dos recursos do PIN e do Proterra.

Art. 5º O Ministério da Fazenda e a Seplan, no prazo de 30 (trinta) dias, baixarão normas complementares, e adotarão as providências para o cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
João Sayad

DECRETO Nº 91.240,
DE 8 DE MAIO DE 1985*

Dispõe sobre as condições de funcionamento do Conselho Interministerial de Preços e da Secretaria Especial de Abastecimento e Preços

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O Conselho Interministerial de Preços, CIP, instituído pelo Decreto nº 63.196, de 29 de agosto de 1968, é o órgão através do qual o Governo Federal fixará e fará executar a política de abastecimento e preços no mercado interno buscando sua harmonização com a política econômico-financeira global.

Parágrafo único. Inclui-se nas atribuições do Conselho baixar Resolução e Atos necessários ao pleno cumprimento das funções da Superintendência Nacional do Abastecimento (Sunab), conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei Delegada nº 5, de 26 de setembro de 1962.

Art. 2º Passa a integrar o Conselho Interministerial de Preços, na condição de seu membro com direito a voto, o Ministro de Estado do Trabalho.

Art. 3º A Secretaria Executiva do CIP será exercida pelo Secretário Especial de Abastecimento e Preços.

Art. 4º Ficam criadas e incluídas na Tabela Permanente do Ministério da Fazenda objeto do Anexo I do Decreto nº 79.989, de 20 de julho de 1977, 3 (três) funções de confiança de Secretário Adjunto de Abastecimento e Preços para composição da categoria Direção Superior, código LT-DAS-101 do grupo Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, na forma do Anexo I do presente decreto.

Parágrafo único. Ficam suprimidas na Tabela Permanente a que se refere este artigo, 3 (três) funções de confiança de igual nível relacionadas no Anexo II deste decreto.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles

* Publicado no DO de 10.5.85.

Anexo I
Ministério da Fazenda

(Ministério ou órgão integrante da Presidência da República e autarquia federal)

Tabela permanente
Funções de confiança

Grupo — Direção e Assessoramento Superiores (LT-DAS-100)

Situação anterior			Situação nova		
Nº de cargos ou funções	Denominação	Símbolo ou valor de gratificação	Nº de cargos ou funções	Denominação	Código
			3	<i>Secretaria Especial de Abastecimento e Preços</i> Secretário Adjunto de Abastecimento e Preços	LT-DAS 101.4

Anexo II

Relação das funções da tabela permanente suprimidas a partir da publicação do decreto

Nº de cargos ou funções	Denominação	Código
<i>Conselho Interministerial de Preços</i>		
1	Secretário-executivo	LT-DAS 101.4
<i>Secretaria Especial de Assuntos Econômicos</i>		
2	Secretário especial adjunto	LT-DAS 101.4

DECRETO Nº 91.309,
DE 4 DE JUNHO DE 1985*

Dispõe sobre a Reforma da Administração Pública Federal e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Compete ao Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Administração promover a execução do Plano de Reforma da Administração Pública Federal, praticando ou propondo os atos necessários à sua efetivação.

§ 1º O Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Administração, que atuará em harmonia com os demais Ministros de Estado, disporá de assistência técnico-administrativa essencial para o desempenho de suas atribuições.

§ 2º O Ministro de Estado incumbido da reforma da administração poderá expedir instruções para a execução deste decreto.

§ 3º Os Ministros de Estado e os dirigentes dos órgãos vinculados ou sujeitos a supervisão ministerial, cuja área de competência abranja os assuntos objeto da re-

forma administrativa, prestarão todo o auxílio e cooperação necessários à plena consecução dos objetivos estabelecidos por este decreto.

Art. 2º A execução da reforma administrativa estender-se-á a todos os órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta, bem como, no que couber, às fundações instituídas ou mantidas pela União.

Art. 2º A reforma administrativa contemplará, entre outros aspectos, o estabelecimento de sistema normativo destinado a valorizar os recursos humanos na Administração Pública, direta e indireta, estatuinto critérios de seleção e admissão, por concurso público, bem como a capacitação e promoção dos servidores mediante cursos e estágios, objetivando que os cargos de direção e assessoramento superiores sejam exercidos pelos ocupantes dos quadros de carreira, com base no aprimoramento profissional.

§ 1º O sistema normativo de que trata este artigo estabelecerá diretrizes e parâmetros que permitam a todo servidor público, por seus próprios méritos, ter acesso a todos os níveis dos diferentes quadros funcionais do órgão ou entidade a que pertencer.

§ 2º Os sistemas de capacitação de recursos humanos deverão levar em conta, a

* Publicado no *DO* de 5.6.85.

cada momento, as necessidades de pessoal qualificado exigidas para o funcionamento normal da Administração Pública.

Art. 4º A participação dos servidores na execução da reforma de que trata este decreto não afetará os seus vínculos funcionais, direitos ou vantagens, e caracterizará, para todos os efeitos, serviço público relevante.

Art. 5º O Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Administração poderá celebrar convênios ou acordos com pessoas ou entidades públicas ou privadas, bem como praticar todos os atos que se fizerem necessários à realização da reforma administrativa.

Parágrafo único. Os atos a que se refere este artigo não poderão gerar, para a União, encargos e ônus financeiros não previstos na lei orçamentária ou não autorizados em lei.

Art. 6º As despesas com a execução deste decreto correrão à conta dos recursos orçamentários dos órgãos e entidades participantes do processo da reforma e outros que lhe forem destinados, bem como do Fundo de Reforma Administrativa da Semor/Semplan.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Aluizio Alves

DECRETO Nº 91.370,
DE 26 DE JUNHO DE 1985*

Institui o Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais (Cise), por desdobramento do Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS) e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens

* Publicado no DO de 27.6.85.

III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 27, parágrafo único, 28, item III, 36 e § 1º, 38, 146 e parágrafo único, letra b, 154, 170 e 185, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

Decreta:

Art. 1º Fica instituído, como órgão colegiado integrante da estrutura da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais (Cise), por desdobramento do Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS), criado pelo Decreto nº 52.275, de 17 de julho de 1963, e reorganizado pela Lei nº 5.617, de 15 de outubro de 1970.

Parágrafo único. O CNPS continuará integrando a estrutura básica do Ministério do Trabalho, com a composição, competência e organização a que se referem os arts. 1º, 3º, letras a e c, e 4º, da Lei nº 5.617, de 1970, e art. 1º, item I, do Decreto nº 76.202, de 3 de setembro de 1975.

Art. 2º O Cise será integrado pelos Ministros de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, da Fazenda e do Trabalho.

§ 1º A presidência do Cise caberá ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, que será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Ministro da Fazenda, ou na ausência deste, pelo Ministro do Trabalho.

§ 2º Os demais Ministros de Estado não integrantes do Conselho serão convidados a participar das reuniões que tratem de matéria de interesse da entidade sob sua supervisão ou relacionada com área de sua competência.

§ 3º As decisões do Cise serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 4º Os Ministros de Estado integrantes do Cise designarão os seus substitutos para representá-los em suas ausências.

Art. 3º Compete ao Cise, respeitadas a legislação aplicável e as instruções emanadas do Presidente da República:

I — estabelecer critérios para orientar a política de remuneração de pessoal das empresas estatais não vinculadas ao Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — Sipec (Decreto nº 67.326/70), bem como das entidades e organizações de direito privado que recebam subvenções da União e das concessionárias de serviços públicos federais;

II — aprovar os instrumentos contratuais de negociação coletiva de trabalho entre as entidades mencionadas no item anterior e os representantes de seus empregados;

III — decidir os assuntos que lhe forem submetidos pela Secretaria Executiva;

IV — baixar o seu Regimento Interno;

V — expedir Resoluções em matéria de sua competência.

Parágrafo único. Compete ainda ao Cise propor à aprovação do Presidente da República:

a) diretrizes para remuneração de dirigentes de entidades estatais federais não vinculadas ao Sipec;

b) critérios de remuneração direta ou indireta e de realização de despesas de representação, no exterior, de pessoal e dirigentes de entidades estatais, inclusive autarquias federais.

Art. 4º Somente nos termos de Resoluções do Cise poderão celebrar acordos coletivos de trabalho, de natureza econômica, ou conceder aumentos coletivos de salários, para os efeitos do art. 14 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984:

I — as empresas públicas;

II — as sociedades de economia mista;

III — as fundações instituídas ou mantidas pela União;

IV — as demais entidades governamentais cujo regime de remuneração do pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e legislação complementar;

V — as entidades de direito privado subvencionadas pela União;

VI — as concessionárias de serviços públicos federais; e

VII — as demais empresas sob controle, direto ou indireto da União.

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se aos trabalhadores avulsos, cuja remuneração era disciplinada pelo CNPS e que ora passa à competência do Cise.

§ 2º Quando se tratar de trabalhadores avulsos da orla marítima subordinados à Superintendência Nacional da Marinha Mercante (Sunamam), compete a este rever os salários, inclusive taxas de produção, ouvido o Cise.

Art. 5º O Cise terá uma Secretaria Executiva, que será dirigida pelo Secretário de Controle de Empresas Estatais, com estrutura a ser fixada no seu Regimento Interno.

Art. 6º Compete à Secretaria Executiva do Cise:

I — acompanhar a evolução da despesa de pessoal e de dirigentes;

II — analisar planos de cargos e salários e de benefícios e vantagens, bem como propostas de sua revisão ou alteração;

III — estudar e encaminhar termos de negociações relativos a acordos coletivos de trabalho, considerando:

a) a pauta inicial de reivindicações da categoria profissional, fornecida pelo sindicato ou outra entidade representativa competente;

b) a ambiência trabalhista na empresa;

c) a viabilidade das possíveis soluções;

d) estimativas de custos dos itens considerados negociáveis.

V — emitir pareceres conclusivos sobre quaisquer matérias a serem submetidas ao Cise.

Parágrafo único. Mediante delegação expressa do Cise e após audiência do Ministério supervisor da entidade, a Secretaria Executiva poderá aprovar instrumentos contratuais de negociação coletiva de empresas estatais com seus empregados, desde que observados os critérios e diretrizes estabelecidos pelo Conselho e não haja necessidade de recursos adicionais do Tesouro Nacional ou reajuste de tarifas.

Art. 7º As Resoluções expedidas pelo Cise serão publicadas no *Diário Oficial* da União.

Art. 8º Os dispositivos adiante indicados do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Compete à Secretaria de Controle de Empresas Estatais (Sest):

(...)

VII — sugerir critérios, a serem aprovados pelo Presidente da República mediante proposta do Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais (Cise), para a fixação, reajustamento ou alteração da remuneração de dirigentes de entidades estatais, observada a legislação aplicável;

(...)

Art. 5º O titular da Secretaria de Controle de Empresas Estatais (Sest) será o Secretário Executivo do Conselho Interministerial de Salários das Empresas Estatais (Cise).”

(...)

Art. 9º O Decreto nº 89.253, de 28 de dezembro de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...)

§ 1º A remuneração dos dirigentes de entidades estatais, não vinculadas ao Sistema Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec), obedecerá às diretrizes aprovadas pelo Presidente da República, mediante proposta do Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais (Cise).

(...)

Art. 10. Compete ao Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais (Cise) aprovar a adequação dos Planos de Cargos e Salários aos dispositivos deste decreto, bem como dos planos de Benefícios e Vantagens do Pessoal de cada órgão ou entidade sob sua supervisão, inclusive as autarquias criadas pelas Leis n.ºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976, cujo regime de remuneração de pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e legislação complementar.

(...)

Art. 12. Ao aprovar a adequação dos novos Planos de Cargos e Salários e de Be-

nefícios e Vantagens às disposições deste decreto, o Cise observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

I — (...)

II — não serão assegurados quaisquer benefícios e vantagens inexistentes nos planos vigentes em 25 de julho de 1980, salvo prévia e expressa autorização do Presidente da República, mediante proposta do Cise.

Art. 13. A assistência médico-hospitalar e odontológica, a assistência social e a contribuição para associação de empregados ficam sujeitas à existência de recursos especificamente destinados a esse fim, e à prévia e expressa aprovação do órgão de administração superior de cada entidade, ouvido previamente o Cise.

(...)

Art. 16. As entidades estatais, inclusive as que já tiveram seus planos aprovados pelo CNPS antes da vigência do presente decreto, submeterão ao Cise proposta de revisão desses planos na parte em que devam ser adaptados às disposições do Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, alterado pelo Decreto-lei nº 2.100, de 28 de dezembro de 1983, e deste decreto.

Parágrafo único. Aprovados os novos Planos de Cargos e Salários e de Benefícios e Vantagens de cada entidade, somente poderão ser alterados, após o decurso de 3 (três) anos de sua vigência, mediante nova proposta ao Cise.

(...)

Art. 19. O Cise estabelecerá as normas necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto, bem como esclarecerá as dúvidas porventura resultantes da sua aplicação.”

Art. 10. O Decreto nº 89.309, de 18 de janeiro de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Antes de emitir parecer ao voto da União em Assembléia Geral de entidade estatal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ouvirá, na Secretaria de Planejamento da Presidência da República, a Secretaria de Controle de Empresas Estatais juntamente com a Secretaria Executiva do

Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais, e no âmbito do Ministério da Fazenda, a Secretaria Central de Controle Interno ou a Secretaria de Controle Interno, bem como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, consoante a natureza das matérias compreendidas nas atribuições desses órgãos ou entidades.

(...)

Art. 9º (...)

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá propor as medidas administrativas e judiciais cabíveis e, especialmente:

(...)

V — assessorar o Ministro da Fazenda quando, na qualidade de membro do Con-

selho Interministerial de Salários de Empresas Estatais, tiver de se pronunciar sobre assuntos de interesse de entidade estatal.”

Art. 11. As despesas de funcionamento dos órgãos instituídos por este decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 12. O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Francisco Neves Dornelles

Almir Pazzianotto

João Sayad